
AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0000021-64.1977.8.24.0025

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Síndica no processo de Falência supracitado, em que é falida a empresa **TECELAGEM BERNARDINO S/A** em ação ajuizada pela empresa COTONIFÍCIO MORENO S/A, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção às petições de ev. 326 e 331, expor e requerer o que segue:

I – BREVE RELATO

Em petição de ev. 302, esta Síndica havia requerido a intimação do Estado de Santa Catarina para juntar cópia dos documentos necessários para a conclusão do valor apresentado em petição de ev. 291, com correção monetária e juros limitados a decretação de falência (13/7/1978); da mesma forma, a readequação do cálculo, separando juros (juros vencidos até e após a data da decretação da falência) e multa do valor principal do crédito, destacando os honorários e esclarecendo sua origem.

No mesmo momento, juntou a relação de credores atualizada, com a ressalva de que aguardaria o Estado de Santa Catarina prestar esclarecimentos a respeito dos valores apresentados.

Além disso, em atendimento à decisão de ev. 309, o Síndico anterior, Dr. Hercules João dos Santos, em petição de ev. 331, reiterou os termos da petição de ev. 281, bem como informou seu contato pessoal para eventuais dúvidas. Por fim, apresentou os dados bancários para liberação de seus honorários.

II – MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ATOS DO ANTIGO SÍNDICO

Quando da substituição do Síndico anterior pela atual Síndica, por força da decisão proferida no ev. 232, este d. Juízo determinou a intimação do Dr. Hércules João dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas contas, nos termos do art. 69, § 7º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como entregasse à atual Síndica todos os documentos eventualmente sob sua posse.

Regularmente intimado, o antigo Síndico, por meio da manifestação juntada no ev. 242, requereu apenas a reconsideração do arbitramento de seus honorários, deixando, contudo, de apresentar as contas devidas. Posteriormente, os honorários foram confirmados pela decisão de ev. 258.

Em petição juntada no ev. 281, o antigo Síndico informou que todos os valores arrecadados estariam depositados em conta única, declarando desconhecer a existência de outros ativos pertencentes à massa falida. Aduziu, ainda, ter realizado despesas às suas próprias expensas para a arrecadação, catalogação e leilão de bens, sem, entretanto, apresentar qualquer prestação formal de contas.

Posteriormente, no ev. 331, o antigo Síndico retornou aos autos, limitando-se a reiterar o conteúdo da petição anteriormente apresentada no ev. 281.

Assim, observa a atual Síndica que as manifestações de eventos 281 e 331 não se prestam ao atendimento da apresentação das constas pelo Síndico substituído, conforme determinado na decisão de ev. 309, pelo que requer,

conforme determina o § 7.º do art. 69 do DL 7661/45 a sua **intimação pessoal** para que, em cinco dias, preste as contas na forma da lei.

III – MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA

Em petição de ev. 326, o Estado de Santa Catarina apresentou relação de seus créditos no valor total de R\$ 71.144,30, separando os valores e limitando os juros até a data da quebra, sendo listado da seguinte forma:

EXTRACONCURSAL: R\$ 3.034,00 (três mil e trinta e quatro reais), referente a débito de ICMS constituído após a decretação da falência;

1ª CLASSE- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.623,01 (mil, seiscentos e vinte e três reais e um centavo) de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE¹, equiparados a créditos da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos (FUNJURE é devido sobre todo e qualquer valor inscrito em dívida ativa no Estado de Santa Catarina). Salienta-se que em relação às CDAs ajuizadas, por força do art. 85, §2º do CPC, os honorários advocatícios destinados ao FUNJURE devem ser de, no mínimo, 10%;

3ª CLASSE- TRIBUTÁRIOS: R\$ 13.196,06 (treze mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos), de créditos tributários inscritos em dívida ativa, com juros até a data da quebra (13/07/1978);

7ª CLASSE- MULTAS: R\$ 0,00

9ª CLASSE- JUROS PÓS QUEBRA: R\$ 53.291,23 (cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e três centavos):

Requeru, ainda, que seja determinada a instauração do respectivo Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

Com o devido respeito, em relação aos pedidos formulados, devem ser observados três pontos principais: **(a)** a presente falência é regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945; **(b)** a prescrição dos créditos apresentados; e **(c)** a limitação dos honorários advocatícios, conforme fundamentado na decisão de ev. 309.

No que concerne ao item **(a)**, embora haja entendimento jurisprudencial admitindo a instauração do ICCP, este d. Juízo já determinou que os documentos relativos aos créditos considerados devidos sejam juntados diretamente aos presentes autos. Todavia, caso V. Exa. adote entendimento diverso, esta Síndica não se opõe à instauração do incidente, ressalvando, entretanto, que o único crédito em discussão nesta falência é aquele devido ao Estado de Santa Catarina.

Quanto à **prescrição** (item **b**), este d. Juízo, por meio da decisão proferida no ev. 258, delimitou os parâmetros e entendimentos aplicáveis, determinando, especialmente, a observância das definições constantes do REsp nº 2.041.563/SP ao caso concreto.

Observa-se, ademais, que a referida decisão fixou a obrigação de o ente federado juntar aos autos: *“(a) a relação completa dos processos de execução fiscal ajuizados em face da falida/massa falida e que ainda se encontrem em trâmite, indicando e juntando, em relação a cada executivo fiscal, as respectivas CDAs objeto de cobrança; (b) em relação aos referidos créditos, juntem o demonstrativo de cálculo de forma analítica, segregando-se o valor principal, juros e multas.”*

Tal determinação fundamentou-se no entendimento do mencionado Recurso Especial, segundo o qual:

(...) 6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005. 7. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários.

Em resumo, a respeito da prescrição, este d. juízo, em decisão de ev. 258 concluiu “que a **prescrição ordinária do crédito tributário**, e, por conseguinte, sua extinção, **resta afastada**, nos termos do art. 174 do CTN, **com o ajuizamento da ação de execução fiscal e da citação válida do executado** (redação anterior às alterações promovidas pela LC 118/2005) dentro do prazo de **cinco anos** da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido declaração da prescrição intercorrente pelo juízo da execução, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80”.

Da análise dos documentos apresentados pelo Estado de Santa Catarina no ev. 326, verifica-se que o crédito apontado está embasado em quatro Certidões de Dívida Ativa (CDAs), sendo que **apenas duas delas são objeto de Execução Fiscal**.

As duas CDAs que não foram ajuizadas em execução fiscal encontram-se, por evidente, **prescritas**. Trata-se da CDA nº 3203002783, com vencimento em 31/01/1977, e da CDA nº 3203002983, com vencimento em 23/12/1977, ambas sem qualquer registro de cobrança judicial. Assim, os créditos decorrentes das referidas CDAs não devem ser incluídos no rol de credores.

No que tange às demais CDAs, nºs 3203002883 e 3203003083, indicadas como objeto das Execuções Fiscais nº 0000002-58.1977.8.24.0025 (ev 26, out. 11) e nº 0000001-39.1978.8.24.0025 (ev 326, out. 12), impõe-se consignar que, conforme decisão de ev. 258 e à luz do art. 7º-A, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a declaração de prescrição do crédito tributário é de competência exclusiva do juízo da execução fiscal.

Entretanto, como se verifica das cópias juntadas, não é possível sequer proceder à análise da prescrição, uma vez que os autos das referidas execuções não foram localizados para digitalização, conforme certidão expedida pelo cartório onde tramitam.

A) em todos os processos possuem a seguinte movimentação: 26/05/2011 14:07:20 Certificado outros - Certifico que nesta data, em cumprimento as determinações contidas no Processo nº CGJ 1225/2010, e, segundo orientação constante no relatório de verificação, item 1.1.5, recebido em 09/05/2011; e também pelo Assessor Correicional, Sérgio Zitta, via telefone, em 23/05/2011; remeti os processos à Distribuição para que sejam enviados às unidades judiciárias competentes, para as providências cabíveis.

B) Consultando os processos.

I) 0000001-39.1978.8.24.0025 - No evento 8.

II) 0000002-24.1978.8.24.0025 - No evento 2.

III) 0000001-73.1977.8.24.0025 - No evento 2.

IV) 0000001-10.1976.8.24.0025 - No evento 3.

V) 0000002-58.1977.8.24.0025 - No evento 2.

C) Depois deste evento os processos que eram físicos não foram mais movimentados. Isto é: os processos não foram localizados no cartório. Os processos encontram-se desaparecidos desde a data 25/06/2001 em que foi determinado : Despacho outros - Como

A respeito dos valores apontados pelo Estado de Santa Catarina, conforme narrado, a CDA nº 3203003083 trata-se de crédito extraconcursal, apontando o valor de R\$ 3.034,00, composto pelo saldo devedor de R\$ 2.649,49 e juros de R\$ 384,51¹. Todavia, conforme prevê o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e decido em ev. 258, os juros moratórios exigíveis são devidos até a data da decretação da falência e serão pagos somente caso haja ativo suficiente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios (item c), verifica-se que o Estado de Santa Catarina, ao apresentar o cálculo dos valores devidos, não observou as delimitações fixadas na decisão de ev. 309. Conforme ali determinado, *“deve ser afastada a incidência da verba de 5% prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto*

Saldo Atualizado	
Saldo Devedor	2.649,49
Acréscimos	0,00
Multa	0,00
Juros	384,51
1 Total	3.034,00

Estadual nº 460/2015, prevalecendo apenas o montante de 5% previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 56/1992”.

Desta forma, deve ser incluído ao Estado de Santa Catarina o valor total de **R\$ 3.626,48**, na classe do art. 102, III do DL 7661/45, correspondentes às CDA's nºs 3203002883 e 3203003083, nos seguintes valores:

- i) CDA 3203002883 – Valor total de **R\$ 844,52**, correspondente a R\$ 804,31 do valor principal e R\$ 40,21 de honorários ao FUNJURE;
- ii) CDA 3203003083 – Valor total de **R\$ 2.781,96**, correspondente a R\$ 2.649,49 do valor principal e R\$ 132,47 de honorários ao FUNJURE.

IV – QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADE

Conforme constou em petição de ev. 302, esta Síndica apresentou o Quadro Geral de Credores provisório, com a ressalva de que aguardaria a apresentação dos documentos e esclarecimentos pelo Estado de Santa Catarina para que, após apresentasse o Quadro de Credores Consolidado.

Desta forma, considerando que o Estado de Santa Catarina apresentou os documentos e esclarecimentos, possibilitando a constatação dos valores devidos conforme tópico anterior, pugna pela juntada do Quadro Geral de Credores Consolidado, reiterando os termos da petição de ev. 302, requerendo desta forma, a sua homologação.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Síndica:

i) informa que as manifestações de eventos 281 e 331, apresentadas pelo Síndico substituído, não atendem ao comando judicial, pelo que requer, conforme determina o § 7.º do art. 69 do DL 7661/45 a sua **intimação pessoal** para que, em cinco dias, preste as contas na forma da lei;

ii) pugna pela juntada do Quadro Geral de Credores Consolidado, já incluindo o Estado de Santa Catarina conforme fundamento aqui apresentado, requerendo a sua homologação para posterior realização do rateio entre os credores que ainda não receberam seus valores.

Termos em que pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 18 de agosto de 2025.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

QUADRO GERAL DE CREDITORES - TECELAGEM BERNARDINO S.A

Classe	Credor	Moeda Original	Valor Moeda Original	Valor convertido/corrigido R\$	Valor Recebido	Saldo R\$
CREDITORES JÁ PAGOS						
Art. 102, caput, DL 7.661/45	JOSÉ THOMPSON	Cr\$	16.832,83	-	16.832,83	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	PEDRO THREISS	Cr\$	13.788,62	-	13.788,62	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	OSNI CLERECI	Cr\$	13.788,62	-	13.788,62	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	ORLANDO BORNHAUSEN	Cr\$	14.500,73	-	14.500,73	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	JULIO ISAIAS DE OLIVEIRA	Cr\$	16.566,25	-	16.566,25	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	TEREZINHA MARIA MORETTO	Cr\$	9.405,60	-	9.405,60	-
Art. 102, caput, DL 7.661/45	LISETE SCHMITT BERTI	Cr\$	12.386,20	-	12.386,20	-

CREDITORES A PAGAR						
REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO	CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA	R\$	27.871,63	27.871,63	16.722,97	11.148,66
REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO SUBSTITUÍDO	DR. HÉRCULES JOÃO DOS SANTOS	R\$	13.659,12	13.659,12	-	13.659,12
Art. 124, §1º, I, do DL 7.661/45)	CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	R\$	6.228,51	6.228,51	-	6.228,51
Art. 102, III do DL 7.661/45	ESTADO DE SANTA CATARINA	R\$	3.626,48	3.626,48		3.626,48
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA	Cr\$	46.752,73	22.763,76	-	22.763,76
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	BANCO DO BRASIL S/A	Cr\$	236.092,90	114.952,91	-	114.952,91
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Cr\$	245.061,04	119.319,47	-	119.319,47
Art. 102, IV, do DL 7.661/45	COTONIFÍCIO MORENO S/A	Cr\$	216.300,00	105.315,81	-	105.315,81
Art. 26 do DL 7.661/45*	ESTADO DE SANTA CATARINA	R\$	472,46	472,46	-	472,46

* Os juros pós falência serão pagos tão somente caso haja saldo após o pagamento dos credores principais